



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128 DE 2005

Estabelece normas para o funcionamento de empresas privadas que exploram os serviços de vigilância comunitária de áreas residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece normas para o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de vigilância comunitária de áreas residenciais.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei, como de vigilância comunitária, as atividades de prestação de serviços desenvolvidas com a finalidade de garantir a incolumidade física de moradores de áreas residenciais e de seus bens patrimoniais, inclusive de suas residências.

Parágrafo único. Consideram-se áreas residenciais os conjuntos de blocos de apartamentos ou de casas pertencentes a uma mesma área geográfica, não superior a dez hectares.

Art. 3º A vigilância comunitária será executada por empresa especializada contratada, constituída nos termos da lei, a qual deverá efetuar comunicação de sua instalação e funcionamento à Secretaria de Segurança Pública, ou congêneres, do respectivo Estado, território ou do Distrito Federal e cadastrar-se junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Parágrafo único. A vigilância comunitária poderá ser organizada em cooperativa constituída com esse fim específico, atendidos os requisitos constantes do caput deste artigo.

Art. 4º A propriedade do capital e a administração das empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou das cooperativas constituí-

das para esse fim são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados.

Art. 5º Os diretores e os demais empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou das cooperativas constituídas para esse fim não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 6º A Secretaria de Segurança Pública, ou órgão congênere, do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, ficará responsável pela fiscalização das atividades da vigilância comunitária, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º O vigilante comunitário, para efeitos desta lei, é o empregado adequadamente preparado e contratado por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou por cooperativa, para impedir ou inibir ação delituosa em área residencial, nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 8º Para o regular exercício da profissão, o vigilante comunitário deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de vinte e um anos;

III – ter, no mínimo, instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV – ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado;

V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI – não possuir antecedentes criminais registrados;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militar;

VIII – atender aos requisitos de porte de arma de fogo, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 9º O exercício da profissão de vigilante comunitário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos enumerados no art. 8º desta lei.

Parágrafo único. Ao vigilante registrado será expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 10. É assegurado ao vigilante comunitário:

I – material e equipamento em perfeito estado de funcionamento e conservação, quando em serviço;

II – uniforme especial, fornecido gratuitamente pela empresa ou cooperativa a que estiver vinculado, devendo ser usado somente quando em efetivo serviço;

III – arma de fogo e munições, quando em serviço;

IV – seguro de vida em grupo, feito pela empresa a que estiver vinculado.

§ 1º Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 3º e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

§ 2º As armas destinadas ao uso dos vigilantes comunitários serão de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas e das cooperativas, conforme o caso.

Art. 11. O número total de armas permitido em poder das empresas de vigilância e das cooperativas será o equivalente a quarenta por cento do seu efetivo de vigilantes comprovadamente contratados, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas.

Parágrafo único. O estoque máximo de munições será o equivalente a duas cargas para cada arma, e os equipamentos para recarga somente podem ser adquiridos e mantidos pela empresa ou cooperativa com a devida autorização do Departamento de Polícia Federal.

Art. 12. No caso de paralisação, dissolução ou extinção das empresas ou cooperativas de que trata esta lei, o armamento e as munições em seu poder deverão ser recolhidas, no prazo máximo de trinta dias, à unidade mais próxima do exército brasileiro, que lhes dará destinação na forma da lei.

Art. 13. As empresas de vigilância e as cooperativas constituídas para esse fim deverão encaminhar, a cada semestre, relação discriminada contendo as

especificações e correspondentes quantitativos ao Departamento de Polícia Federal, para fins de acompanhamento e controle.

§ 1º Será encaminhada semestralmente ao Departamento de Polícia Federal, para registro no Sinarm, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 2º As transferências de armas de fogo, por qualquer motivo, deverão ser previamente autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de vigilância ou cooperativas deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato.

Art. 14. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no que for compatível.

Art. 15. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei vem para regulamentar a atividade de vigilância comunitária de áreas residências, cada vez mais comum numa época em que explode a violência no País e se anuncia a crise do sistema de segurança pública.

Esse processo teve início no início da década de 1980, quando o Governo, tendo em vista o incremento dos assaltos a banco na época, elaborou e submeteu ao Congresso Nacional projeto que veio a se converter na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros e sobre a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores.

Com os resultados decorrentes da utilização dos serviços pelas instituições bancárias, novas áreas de atividades passaram a demandar a sua utilização. Em 1994, o Governo Federal, por meio de medidas provisórias, ampliou o alcance da referida lei de 1983, e, mediante alteração do seu art. 10, permitiu que os serviços de segurança privada pudessem ser também prestados para garantir a incolumidade física das pessoas e a segurança de residências.

O presente projeto vem somar-se a esse processo, ao prever a possibilidade de a vigilância comunitária de áreas residenciais poder se organizar em cooperativas, atualizando alguns dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, com a nova lei de porte de armas (Lei nº 10.826, de 2003) e estabelecendo algumas limitações necessárias, ausentes tanto na lei de 1983

quanto nas atualizações feitas em meados da década de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em apreço, que constitui um marco legal atualizado para o setor de vigilância de áreas residenciais, e que complementa as atividades de segurança pública, proporcionando aos cidadãos proteção contra violência e a criminalidade que só têm se agravado nos últimos anos em nosso País.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005. – **Paulo Octávio.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I – conceder autorização para o funcionamento:
a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes.

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta lei;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados; e

X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Parágrafo único – A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

.....
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta lei.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 04 - 2005